



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13707.002399/2001-47
Recurso nº	151.257 Voluntário
Matéria	IRF/ILL - Ex(s):1991 a 1993
Acórdão nº	102-48.485
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Exercício: 1991 a 1993

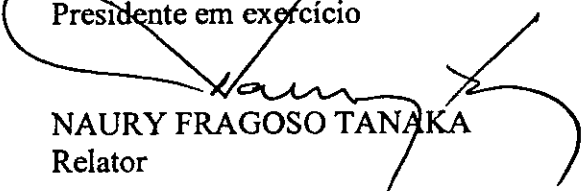
Ementa: ILL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – O prazo para pedir a restituição de indébito decorrente de inconstitucionalidade da lei tem como marco inicial de contagem a data em que estendidos *erga omnes* os efeitos da decisão judicial de referência.

Preliminar afastada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de ilegitimidade ativa e DAR provimento PARCIAL ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, para o enfrentamento do mérito, quanto à restituição e compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
Presidente em exercício


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

O processo tem por objeto o pedido de restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido recolhido nos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993, conforme cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, nos quais consta como responsável pelo tributo a referida empresa e sob a mesma forma de constituição do capital, fs. 13 a 26, e, também, que a restituição tenha atualização do crédito nos termos da Súmula n.º 162, do STJ, e a partir de janeiro de 1992, de acordo com (sic) o estatuído pela Lei n.º 8.383, de 1991. A petição foi recepcionada em 11 de outubro de 2001, fl. 1.

Conforme Parecer Conclusivo, fls. 28, 29 e 30, o pedido foi considerado improcedente na unidade de origem, por caducidade em razão da interposição após o transcorrer do prazo concedido para esse fim, na forma do artigo 168, I, do CTN.

Interposto recurso contra esse posicionamento, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/RJOI n.º 8.359, de 6 de setembro de 2005, fl. 54, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação, com fundamento igual ao da unidade de origem. O digno relator estendeu a análise ao aspecto relativo à titularidade do direito de pleitear a restituição do indébito, com conclusão no sentido de que a pessoa jurídica é ilegítima, em razão da atribuição de sujeitar-se à retenção na fonte ser dirigida ao sócio quotista, ao acionista e ao titular da empresa individual, no texto legal do artigo 35, da Lei n.º 7.713, de 1988. Da mesma forma, também, quanto à conversão do processo em Declaração de compensação, na forma do artigo 74, §4º, da Lei n.º 9.430, de 1996. O julgador Guilherme Henrique da Silva Ribeiro acompanhou o relator pelas conclusões, enquanto o julgador Ney Câmara de Castro declarou voto quanto à legitimidade para pleitear a restituição.

Inconformado com essa decisão, o representante da pessoa jurídica interpôs recurso voluntário, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 16 de janeiro de 2006, conforme AR, fl. 61, verso, enquanto a recepção desse documento ocorreu em 3 de fevereiro desse ano, fl. 62.

Esse protesto é dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes e tem por objeto a eficácia do direito de pedir a restituição do indébito, por força do marco inicial de contagem desse prazo situar-se na data em que publicado o ato destinado a reconhecer a impossibilidade da referida cobrança. Nessa linha, a interpretação posta no Parecer COSIT n.º 58, de 1998. Nesta situação, a dita referência estaria localizada no momento de publicidade da Resolução do Senado Federal n.º 82, 19 de novembro de 1966.



Quanto à legitimidade, argumentos no sentido de que a pessoa jurídica está vinculada diretamente à relação intersubjetiva tributária do dever de pagar os valores devidos a título de tributos. Como é a pessoa jurídica a responsável pela retenção e recolhimento do tributo, também é legítima para requerer a restituição do que pago indevidamente ou a maior, na forma dos artigos 121, do CTN e 35, da Lei n.º 7.713, de 1988.

No tocante à manifestação contida no julgamento de 1ª instância sobre a declaração de compensação e os pedidos de compensação, cujos créditos ainda não foram convertidos em DCOMP, alega o recorrente que o relator não fundamentou o posicionamento na legislação em vigor. Informado que a pessoa jurídica protocolou pedido de compensação no processo n.º 13707.002400/2001-33. Desenvolvido raciocínio no sentido de que sendo o pedido de compensação dependente do pedido de restituição, em trâmite processual administrativo na fase prevista no artigo 151, III, do CTN, o processo ao qual vinculada a compensação também deve ter suspensão da cobrança dos correspondentes débitos até que se decida o primeiro. Afirmado que as normas da contidas na Lei n.º 11.051, de 2004, que deram nova redação ao artigo 74, § 12, da Lei n.º 9.430, de 1996, somente podem ter eficácia modificativa para fatos ocorridos em momento posterior à publicação.

Concluído o recurso com pedido para que seja declarada homologada a compensação que tramita no processo 13707.002400/2001-47, com determinação no sentido de que se suspendam quaisquer atos de cobrança dos débitos envolvidos e seja impedida a remessa do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Conveniente esclarecer que o processo de compensação, a que se reportam a defesa e o relator do julgamento *a quo*, encontra-se apensado ao presente e nele os débitos vinculados à compensação estão identificados no sistema PROFISC na rubrica “Cobrança Final/Compêndia de compensação”, e foi informado, por despacho de fl. 15, que não existe no referido sistema hipótese de “Manifestação de Inconformidade” e esta não teria o mesmo tratamento de Impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Solicitada a restituição do tributo – Imposto de Renda sobre o lucro líquido – pago nos anos de 1991, 1992 e 1993, em 11 de outubro de 2001, com suporte legal centrado nos efeitos da Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996 e marco referencial de contagem do prazo para esse fim centrado na data de publicação desse ato.

Quanto ao prazo para restituição, verifica-se que, realmente, o CTN contém norma na qual estabelecido o *direito* do sujeito passivo à restituição do tributo pago indevidamente, independentemente de prévio protesto¹. Significa que o *direito* ao tributo indevido não necessita ser requerido, mas existe independentemente de qualquer ação do prejudicado. Sob outro referencial, traduz obrigação à Administração Pública de devolver aquilo que foi pago, mas não era devido².

No entanto, referida norma geral, também, fixa prazo de 5 (cinco) anos para que o prejudicado solicite a devolução daquilo que, indevidamente, pagou³.

Esse prazo tem natureza de decadência porque a sua não observação implica em perda do correspondente direito. A decadência

¹ Lei n.º 5.172, de 1966 – CTN – Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

² Lei n.º 3071 de 1º/01 / 16 – Código Civil - Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

³ CTN - Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



ou caducidade traduz a perda de um prazo estabelecido em lei para que se exerça determinado direito⁴.

Assim, estaria extinto o direito de o contribuinte pedir a devolução dos valores pagos, que na época dos recolhimentos foram exigidos por lei em vigor, na qualidade de tributo, quando decorridos 5 (cinco) anos da data em que recebidos pela rede arrecadadora.

Um detalhe de vital importância nesta questão deve ser levantado: na época em que efetuados os ditos pagamentos, todos correspondiam à obrigação tributária principal, aspecto quantitativo do conseqüente da norma em vigor.

Conveniente lembrar, também, que a norma tributária tem por característica principal a *imperatividade*, ou seja, impõe juridicidade aos fatos a ela subsumidos e torna obrigatória a conduta nela prevista sob pena de cumprimento mediante ação coercitiva do sujeito ativo.

Então, os cidadãos brasileiros pagaram valores *devidos* em decorrência da prática de atos e fatos econômicos dos quais participaram, subsumidos à hipótese de incidência contida na norma tributária. E, se pagaram o que era devido por lei, não poderiam pedir restituição no momento seguinte ao pagamento, pois seguiram a norma posta. Ou seja, um cidadão brasileiro somente pode ingressar com um pedido de restituição quando tem certeza de que o objeto do pedido constituiu pagamento indevido. Assim, conferidas as determinações contidas no antecedente e conseqüente da norma e concluído pelo erro na entrega da moeda, habilita-se a adentrar com pedido de restituição ou compensação, seguindo as regras estabelecidas para esse fim.

Sob esse enfoque, uma pequena digressão.

Poderia ser argumentado que a Justiça se encontra aberta à contestação da norma contida na lei posta, e essa alternativa, possibilitaria o não cumprimento da determinação legal, entendida como ofensiva à Constituição. Essa idéia, no entanto, não combina com o desenrolar das relações entre sujeito ativo e sujeito passivo, ou em outras palavras, entre poder público e administrados.

Ao contrário, o processo legislativo contém análises diversas do texto que implicará em novas condutas aos cidadãos brasileiros, inclusive aquela que é desenvolvida por um conjunto de parlamentares, de conhecimento profundo das normas constitucionais, que compõem a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal. Assim, antes de ser promulgado, o texto legal é severamente criticado

⁴ Decadência – Peregimento, perda ou extinção, de um direito material em razão do decurso de tempo, por não ter o seu titular exercido durante o prazo que a lei estipula. Também se diz *caducidade*. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico, 2.ª Ed.Revisada e Atualizada, São Paulo, Rideel, 1999, p. 237.



para que não proporcione prejuízos incalculáveis à Nação e ao seu povo, como esta situação em que ofensiva à Constituição.

Esse crivo prévio, acompanhado dos princípios constitucionais a que se subsumem os controladores da execução das condutas contidas nas normas, faz com que a lei seja revestida de credibilidade pelos administrados, seja quanto à constitucionalidade, seja quanto aos benefícios que o seu cumprimento significará ao País.

Dessa forma, regra geral, os cidadãos comuns não imaginam que as leis ordinárias contenham ofensas à Constituição.

Já as grandes empresas, bem assim aqueles profissionais que militam na área jurídica, em muitas oportunidades, questionam a constitucionalidade das normas. Porém, para que se obtenha uma declaração de inconstitucionalidade da lei muito tempo transcorre a partir da data da sua promulgação, pois em consideração aos custos econômicos que uma demanda judicial exige, diversos estudos são feitos, para que a correspondente ação seja deflagrada. Ingressando no Poder Judiciário, os trâmites burocráticos exigem tempo para o andamento processual que se soma àquele imposto pelas dificuldades normais da Administração Pública para atender a demanda econômica e social. Exemplo típico, constitui esta situação, em que a lei instituidora da obrigação foi publicada em 1988, e somente em 1996, cerca de 8 (oito) anos depois, houve uma decisão a respeito da inconstitucionalidade de uma pequena parte de suas normas.

Fechando o parêntese e considerando as condições indicadas e o marco inicial de contagem das formas extintivas previstas no artigo 156, do CTN, o prazo para a restituição deveria ser maior, superior ao tempo médio de tramitação de uma ação judicial.

Retornando à lide, verifica-se que somente foi possível a essa espécie de contribuintes conhecerem da inconstitucionalidade da norma a partir do momento em que publicada a Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996. Decorre que o prazo para que exerçam o direito de pedir a restituição do que indevidamente pagaram é o previsto no artigo 168, I, do CTN, mas com marco inicial de contagem na data de publicação do referido ato.

A sua abrangência tem amplitude *ex tunc*, e alberga todos os fatos ocorridos desde o início da vigência da norma até a data em que reconhecida pelo Poder Legislativo como ofensiva à Constituição.

A referida Resolução foi publicada em 18 de novembro de 1996 e republicada em 22 de novembro de 1996, logo este último deve ser considerado referência para contagem de prazos com suporte nesse



ato legal⁵. Como esse dia foi o último dia útil da semana, sexta-feira, o início da contagem do prazo tem referência no dia 25, e o seu término em 26 de novembro de 2001, considerando que o dia 25 de novembro de 2001, foi um domingo. Sendo o pedido efetuado em 11 de outubro de 2001, conforme Relatório, verifica-se que tem eficácia pois de acordo com a norma contida no artigo 5.º, parágrafo único do Decreto n.º 70.235, de 1972 (⁶).

Dessarte, com a devida vênia do r. colegiado de primeira instância, a razão se encontra com o contribuinte e o pedido conformado aos moldes da norma geral contida no CTN.

Quanto à legitimidade para pedir, a questão constituiu levantamento de iniciativa do digno relator de primeira instância, a título de preliminar e de levantamento de ofício, por força da conformidade do pedido aos termos da lei, na forma do artigo 53, da Lei n.º 9.784, de 1999, uma vez que não era matéria posta na manifestação de inconformidade.

A incidência do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas, regra geral, ocorre no momento em que apurado o resultado positivo do período considerado, em termos da legislação reguladora da incidência, no entanto, há outras formas de incidência decorrentes da especificação em lei que não seguem a mesma regra, como aquelas em que as receitas são tributadas na fonte e permite-se a compensação do imposto descontado com aquele apurado ao final do período, ou, ainda, nas hipóteses em que a incidência dá-se no momento da percepção da renda, mas é considerada *definitiva*. Da mesma forma, ocorre com a tributação das pessoas físicas, em que a regra geral é a tributação no momento da percepção da parcela componente da renda e no fechamento do fato gerador, conforme a renda que integra a declaração de ajuste anual, no entanto, há tributações diversas como aquela sobre os ganho de capital, as aplicações de renda fixa, todas, por força de disposição legal, *definitivas* no momento da incidência.

Esta situação, por força da imposição contida no artigo 35, § 4º, alínea "a", da Lei n.º 7.713, de 1988, subsume-se a esta última modalidade.

⁵ Decreto- Lei n.º 4.657, de 1942 – L I Código Civil - Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

(....)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

⁶ Decreto n.º 70.235, de 1972 - Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



No lançamento por homologação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a transferência das atitudes atribuídas ao *contribuinte* - verificar a natureza e espécie de renda, classificá-la nos termos da lei, encontrar a base de cálculo e a alíquota aplicável, calcular, descontar e recolher o tributo devido - para uma terceira pessoa denominada *fonte pagadora*, decorre de previsão legal em lei ordinária.

Essa mecânica, em termos de CTN é denominada de sujeição passiva por *responsabilidade tributária*, ou seja, figura em que o sujeito passivo, por força de previsão legal expressa, é um terceiro que participa do fato econômico de referência, distinto daquele, natural, previsto na regra matriz de incidência do tributo, o *contribuinte*. Observe-se atentamente o texto do artigo 121, do CTN, transcrito:

“Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (g.n.)

Esse texto legal é muito claro quanto à norma geral contida em seu *caput* no sentido de que o *sujeito passivo* da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Ou seja, não importa se a obrigação decorre de situação que evidencia a materização da hipótese de incidência do tributo, ou apenas da determinação legal específica que obriga a pessoa a pagar o tributo: essa pessoa, em qualquer das situações, é caracterizada como uma figura jurídica denominada *sujeito passivo*.

Em complemento, à norma contida no *caput*, verifica-se que a pessoa participante do fato econômico e que detenha *relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do tributo* denomina-se *contribuinte*. Isto é, aquela participante da relação jurídica tributária e naturalmente obrigada pela ocorrência do fato gerador do tributo. Já o *responsável*, detém a condição de *sujeito passivo* de uma relação jurídica tributária em que não figura como *contribuinte*, mas por decorrência de lei distinta daquela portadora do fato gerador do tributo, assume os encargos da conduta atribuída ao *contribuinte*.

No CTN, Livro Segundo, Título II, que alberga a Obrigação Tributária, e no Capítulo V, no qual presentes as disposições a respeito



da *responsabilidade tributária*, o artigo 128⁽⁷⁾, contém norma autorizativa para que o legislador possa atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Nesse texto legal, a expressão “*vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação*” significa “*diretamente relacionada*” ou em termos mais específicos, “*pessoa sem a qual o fato gerador não ocorreria*”, tal como a fonte pagadora, que não existindo, impediria a concretização da situação fática. Essa atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro implica em conseqüente exclusão parcial ou total do *contribuinte* perante a obrigação resultante, conforme parte final do texto.

Em se tratando de situação prevista na lei, na qual haja a exclusão total do *contribuinte*, diz-se que houve uma *substituição tributária*, porque atribuída integralmente a responsabilidade pelo crédito a uma terceira pessoa que participa do fato gerador, mas não é o *contribuinte*, enquanto este, não participa da relação entre o substituto e o sujeito ativo. O *contribuinte* permanece, como definido ao final do artigo 128, do CTN, “*em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação*”, isto é, poderá este, em determinadas situações, constituir referência complementar à obrigação não cumprida pelo substituto.

A substituição do *contribuinte* por outra pessoa que assume a sujeição passiva como *responsável*, tem por objeto eliminar a dificuldade em fiscalizar contribuintes extremamente pulverizados, evitar a evasão fiscal ilícita, e agilizar a arrecadação⁸, e ainda, facilitar a vida de uma grande quantidade de contribuintes que teriam de efetivar as atitudes componenetes do procedimento relativo ao lançamento por homologação.

A tributação do Imposto de Renda pela fonte pagadora, nas situações em que a incidência é *definitiva*, constitui exemplo de *substituição tributária*, justamente porque a atribuição, de cunho administrativo, observa requisitos inerentes a essa figura jurídica, como a conformação à lei vigente no momento das operações substituídas e à regra determinada para o beneficiário – se isento, imune ou quanto ao tipo de pessoa, física ou jurídica – bem assim, quanto à garantia do ressarcimento do tributo ao substituto.

⁷ Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (g.n.)

⁸ QUEIROZ, Luis César Souza de. *Sujeição Passiva Tributária*, 2.ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, pág. 199.



A situação que determinou o indébito decorreu da subsunção da fonte pagadora à referida hipótese, por força do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988. Observe-se que o referido texto legal contém restrição à compensação do tributo descontado, no parágrafo 4º, alínea "a". A relação jurídica *administrativa* resultante da relação jurídica *tributária* entre substituído e sujeito ativo, é exclusiva entre este e o substituto, porque a retenção na fonte ocorre na modalidade "*definitiva*".

Verifica-se, então, que, além da relação restrita entre *sustituto e sujeito ativo*, também justifica a legitimidade do direito de pedir a restituição do indébito, os mesmos benefícios que servem para a referida centralização das atitudes do lançamento por homologação, como a união do ressarcimento em apenas uma única pessoa com a eliminação de inúmeros processos administrativos, a atitude de verificar a lei, o atendimento às dúvidas etc.

Assim, por força da relação restrita a essas partes – substituto e sujeito ativo - o direito de pedir pela restituição do indébito é do substituto e não do substituído.

Os argumentos a respeito da compensação foram direcionados à:

(a) falta de fundamentos na legislação em vigor, para a conversão do processo em DCOMP,

(b) sendo o pedido de compensação dependente do pedido de restituição, em trâmite processual administrativo, na fase prevista no artigo 151, III, do CTN, o processo ao qual vinculada a compensação também se encontrará suspenso até que se decida sobre a restituição e, por consequência, os débitos envolvidos não poderiam ser cobrados;

(c) afirmado que as normas da contidas na Lei nº 11.051, de 2004, que deram nova redação ao artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, somente poderiam ter eficácia modificativa para fatos ocorridos em momento posterior à publicação, e

(d) pedido para que seja declarada homologada a compensação que tramita no processo 13707.002400/2001-47, com determinação no sentido de que se suspendam quaisquer atos de cobrança dos débitos envolvidos e seja impedida a remessa do processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Deixa-se de analisar as questões relativas à compensação em razão do vínculo ao teor do pedido pela restituição, em andamento, isto é, sem que se prove que há um pagamento indevido nos termos administrativos – legais - aceitos, ou judiciais, em definitivo, não há qualquer direito à compensação.



Colocados os esclarecimentos, justificativas e fundamentos às questões postas pela defesa, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, para análise do pedido e das demais questões dele decorrentes.

Sala das Sessões-DF, em 27 de abril de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA